



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.580, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Torna dispensável a realização de audiência de custódia em caso prisão em flagrante delito por crime hediondo ou pelos crimes de homicídio e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, e de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Torna dispensável a realização de audiência de custódia em caso prisão em flagrante delito por crime hediondo ou pelos crimes de homicídio e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, e de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 5º ao art. 310 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispensar a realização de audiência de custódia em caso de prisão em flagrante delito por crime hediondo ou pelos crimes de homicídio e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, e de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 310.

.....

§ 5º Na hipótese de prisão em flagrante delito por crime hediondo ou pelos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o juiz dispensará a audiência de custódia, converterá automaticamente a prisão em flagrante em preventiva e encaminhará o acusado ao sistema prisional.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de abril de 2025 morreu em Roraima o corredor José Francisco Gomes, conhecido com Ferrinho, que desde o dia 29 de março desse mesmo ano lutava pela sua vida, quando foi vítima de um atropelamento enquanto corria com mais três pessoas na entrada do Bom Intento, em Boa Vista. Ele estava em coma após traumatismo craniano oriundo de uma forte pancada na cabeça, mas não resistiu¹.

A motorista do veículo, Jully Gabriella Passos Mota, que atropelou Ferrinho, estava embriagada no momento do atropelamento e, pouco após o acidente, chegou a dizer que “não daria em nada” e que “aguardaria o pagamento de fiança para ser liberada”. Ela chegou a ser presa, mas foi liberada pela Justiça na audiência de custódia sem o pagamento de fiança.

Quando estava internado e em coma induzido, a esposa de Ferrinho, Jeyssiane Gabriela Monteiro, chegou a informar à imprensa que as declarações causaram um sentimento de revolta, angústia e tristeza nas famílias da vítima. De outro lado, a defesa da condutora informou que não iria se posicionar e aguardaria o fim das investigações².

Grupos de corrida de rua amanheceram de luto pela morte de Ferrinho. Pelas redes sociais, emitiram nota de pesar e prestaram homenagens³.

Entendemos que esta situação lamentável, além de abater profundamente a família da vítima, gera na sociedade sentimento de angústia e de revolta, especificamente pelo tipo de tratamento que a lei hoje dispensa a pessoas que cometem este tipo de atrocidade no trânsito.

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.folhabv.com.br/policia/morre-corredor-que-estava-internado-apos-atropelamento-no-bom-intento/> >. Acessado em 26 de maio de 2025.

² Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2025/04/28/engenheiro-atropelado-por-motorista-embriagada-morre-apos-um-mes-internado.ghtml> >. Acessado em 26 de maio de 2025.

³ Nesse sentido confira-se: < <https://ge.globo.com/rr/atletismo/noticia/2025/04/28/grupos-de-corrida-de-rua-lamentam-morte-de-atleta-que-morreu-vitima-de-atropelamento.ghtml> >. Acessado em 26 de maio de 2025.



Logicamente, não se trata de um caso isolado. Muitos e muitos acidentes desta sorte ocorrem pelo País, e nem sempre os autores destes delitos vêm a responder penalmente pela leniência com que são tratados pela Justiça.

A fim de corrigir esta abominável distorção, apresentamos este projeto de lei, que tem por finalidade dispensar a realização de audiência de custódia em caso de prisão em flagrante delito por crime hediondo e pelos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados na condução de veículo automotor, e também de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada.

Propomos que, nesses casos, o juiz dispense a audiência de custódia, realize automaticamente a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva e encaminhe o acusado diretamente para o sistema prisional.

A proposta visa garantir maior rigor na resposta penal a condutas de extrema gravidade, evitando solturas imediatas que possam comprometer a ordem pública e a segurança.

Entendemos ser necessário alinhar o procedimento penal à gravidade dos crimes mencionados, assegurando que o autor responda à Justiça sem a possibilidade de soltura prematura por meio da audiência de custódia.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO